



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.680-003.293/90-68

OVRS

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.893

Recurso n.º 85.919

Recorrente ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE/MG

FINSOCIAL - Comprovada a omissão de receita, legítima se a exigência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUÍS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (Suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**, **JEFERSON RIBEIRO SALAZAR** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-003.293/90-68

. 02-

Recurso Nº: 85.919
Acórdão Nº: 202-04.893
Recorrente: ENCAPA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contra ENCAPA COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., devido à insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL, nos anos de 1986 e 1987, em decorrência de omissão de receita operacional, caracterizada por saídas de mercadorias não-registradas, conforme fiscalização do IPI.

Devidamente cientificada, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 13, na qual requer seja declarada a insubsistência do presente feito, devido ao fato de ser o mesmo decorrente do auto de infração de IRPJ, que, por sua vez, decorre do auto de infração de IPI.

Na Informação Fiscal de fls. 15/19, o fiscal atuante conclui pela manutenção da exigência.

A fls. 26/27, a autoridade de primeira instância, com base na decisão proferida no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

A fls. 32, a empresa apresentou a este Conselho, à guisa de recurso, o expediente no qual solicita a suspensão deste, até o julgamento do processo relativo ao IPI.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

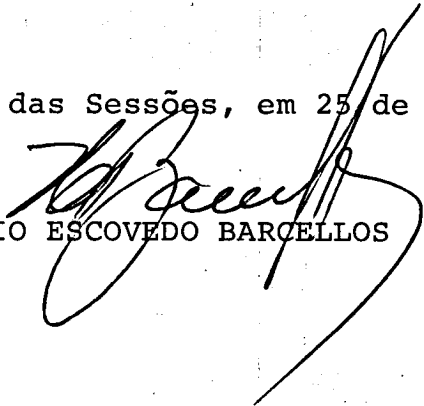
A defesa neste feito é meramente protelatória, eis que não aduz argumentos de fato e de direito capazes de ilidir a exigência.

O recurso, por seu turno, nada apresentou que acarretasse qualquer alteração nos fatos.

Desse modo, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS